SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011054-55.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Cleonice Ferro Fargoni
Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um automóvel junto ao réu por intermédio de *leasing*, realizando todos os pagamentos a que se obrigara.

Alegou ainda que mesmo assim o réu sem qualquer justificativa não procedeu à transferência do veículo para o nome de seu filho, consoante opção que lhe encaminhou.

Como todas as medidas que levou a cabo para a solução da pendência não tiveram êxito, almeja à condenação do réu a transferir o aludido automóvel para ao nome de seu filho, bem como ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente que não incorreu na falha que lhe foi atribuída pela autora.

Em genérica contestação, limitou-se a asseverar que de acordo com o que verificou em seu sistema a autora o procurou em 25 de outubro para resolver o problema em apreço, informando-a de que isso se daria em 25 dias.

Antes, porém, do decurso desse prazo a ação foi ajuizada.

Ora, o réu não amealhou um único indício que conferisse verossimilhança à sua explicação e, como se não bastasse, não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Nesse sentido, deixou de impugnar a dinâmica relatada a fl. 02 (e melhor detalhada na réplica), além de não esclarecer como os documentos que instruíram o relato exordial continham datas bem anteriores à declinada na peça de resistência (isso patenteia os contatos pretéritos entre as partes).

Conclui-se, portanto, que a injustificada demora do réu em solucionar questão simples restou patenteada, o que conduz à confirmação da decisão de fls. 10/11.

Quanto ao pleito para ressarcimento de danos morais, reputo que igualmente assiste razão à autora.

Os fatos por ela apresentados denotam que foi exposta a desgaste de vulto para a resolução de questão a que não deu causa.

Providenciar a transferência do veículo para o nome do filho da autora, diante da quitação do *leasing* respectivo, não se revestia de nenhuma dificuldade, não se sabendo por qual razão não foi diligenciada de pronto.

É certo que isso, aliado às infrutíferas tentativas efetuadas para contornar o que acontecia, trouxe natural abalo à autora que foi além do simples dissabor próprio da vida cotidiana e ultrapassou os limites do mero descumprimento contratual, afetando-a como ficaria afetada uma pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Ao menos na hipótese vertente o réu não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, provocando-lhe danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização está em consonância com os critérios utilizados em casos afins (toma em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), não se entrevendo até por sua dimensão o interesse da autora em locupletar-se em detrimento do réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 10/11 e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA